



PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2003, que altera o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, e dá outras providências.

RELATOR: Senador JOSÉ NERY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, altera o art. 2º da Lei nº 10.555, de 2002, de forma a estabelecer o limite de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para que o titular de conta vinculada do FGTS faça jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Para um melhor entendimento do projeto, cabe fazermos um resumo da matéria correlata. A Lei Complementar nº 110, de 2001, autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o complemento de atualização monetária resultante das perdas decorrentes dos planos econômicos Verão (1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), desde que o correntista assinasse termo de adesão com várias condições previstas nesta mesma Lei Complementar.

Em julho de 2002, o Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 55, de 12 de julho de 2002. Esse dispositivo

legal permitiu que a Caixa Econômica efetuasse o crédito do complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001, de valor igual ou inferior a cem reais, além de permitir seu pagamento, mediante simplificação da forma de adesão e dispensa de comprovação das condições de saque do FGTS especificadas na Lei nº 8.036, de 1990.

Além disso, a MP nº 55, de 2002, permitiu a disponibilização dos créditos dos complementos de atualização monetária em parcela única, independentemente do valor, aos trabalhadores com idade igual ou superior a setenta anos. Essa MP foi acatada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002.

O PLS nº 140, de 2003, pretende alterar o limite de idade, previsto na Lei nº 10.555, de 2002, de setenta para sessenta e cinco anos. Assim, todos os trabalhadores que estivessem nesse intervalo ou que viessem a completar sessenta e cinco anos de idade, até a data final para firmar o termo de adesão, que já expirou, teriam direito ao crédito do complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.

Ocorre que a Lei nº 10.555, de 2002, por sua vez, foi alterada pela Lei nº 10.936, de 2004, que reduziu a idade de setenta anos prevista anteriormente para sessenta anos. Além do mais, os créditos complementares já foram todos pagos, tarefa completada em janeiro de 2007. Assim, apesar de reconhecermos o alto espírito público que inspirou a nobre autora à apresentação da proposta, cabe constatar que o projeto em pauta perdeu o objeto.

III – VOTO

Pelas razões expostas, recomendamos a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2003.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador José Nery, Relator